

A crise da empresa rural não é uma realidade apenas brasileira - breves notas sobre direito francês e norte americano

Márcio Souza Guimarães

Introdução

O direito das empresas em dificuldades é um ramo do direito talhado para lidar com a crise da empresa, em suas mais diversas etapas, sendo cada vez mais necessário o tratamento de forma antecipada. O comumente denominado produtor rural é um empresário (individual ou sociedade empresária), caso assim opte pela sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 984 do Código Civil), se submetendo às regras de insolvência empresarial, no Brasil divididas entre mecanismos de pré-insolvência, recuperação extrajudicial e judicial e a falência.

Na última década, a necessidade de aprimoramento das técnicas de produção levou à pesquisa, desenvolvimento, e muito investimento no setor, gerando natural endividamento, próprio de qualquer ramo de atividade em crescimento. O que não se esperava era o descompasso da expectativa de geração de resultados e o reembolso dos investimentos realizados, acarretando crise intensa no setor.

A quadro fático atual não é próprio do produtor rural brasileiro, podendo também ser identificado em economias relevantes, como a da França e a dos Estados Unidos. A diferença é que os instrumentos à disposição para o tratamento da crise nesses países são mais específicos e eficientes, tendo como resultado índice alto de reinserção da empresa em crise na economia, seja com o seu reerguimento ou com a sua falência.

A crise da empresa rural brasileira

Os dados demonstram que a empresa rural brasileira está passando por crises intensas, se valendo cada vez mais do direito das empresas em dificuldade para reestruturação de suas atividades. Em 2025 houve quase 2.000 pedidos de recuperação judicial, registrando um crescimento de 56,4% em relação a 2024, quando foram contabilizados 1.272 pedidos. Em 2023, as solicitações totalizavam 534, o que evidencia a escalada dos requerimentos nos últimos anos¹; sem contar os pedidos de recuperação extrajudicial e os de pré-insolvência (negociação prévia), ainda de difícil identificação estatística.

A realidade brasileira fez com que a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) editasse provimento para a crise da empresa rural (provimento n. 216/2026), estabelecendo diretrizes nacionais para o processamento de pedidos de recuperação judicial e falência de produtores rurais, visando uniformizar a atuação dos juízos em todo o país, e dar maior segurança jurídica para um setor vital da economia brasileira. O ato normativo busca responder a uma crescente preocupação com a segurança jurídica no campo. A iniciativa partiu de uma demanda do Ministério da Agricultura e Pecuária, que alertou o CNJ sobre o aumento da judicialização envolvendo produtores rurais e os possíveis impactos sobre o risco bancário e sobre as taxas de juros do setor. O objetivo central do Provimento é fixar parâmetros claros para que os magistrados possam verificar com

¹ Serasa Experian, <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agro-fecha-2025-com-quase-2-mil-solicitacoes-do-recurso-e-registra-maior-acumulado-da-serie-historica-revela-serasa-experian/>, acesso em 6 de julho de 2026.

maior precisão se o autor do pedido se enquadra como de produtor rural em situação de insolvência, reduzindo o uso indevido do instituto².

O sistema brasileiro de direito das empresas em dificuldade ainda está em fase de evolução em relação a outros mais avançados, como o francês e o americano, os quais dispõem de instrumentos eficazes à disposição da empresa em crise, buscando a prevenção de forma antecipada, alcançando estatística relevante de sucesso. A lei 11.101/2005 é o mecanismo geral de insolvência, também aplicável à empresa rural, porém com poucas disposições especiais voltadas ao produtor rural. Não há um sistema próprio para lidar com tal atividade, de peculiaridade reconhecida, como se verifica na França e nos Estados Unidos. Por tal razão, parece-nos que discussão mais ampla deve ser entabulada a fim de evoluirmos em nossa legislação, dando o tratamento apropriado a agentes econômicos tão relevantes à economia.

A crise da empresa rural francesa

A empresa rural francesa, tal qual a brasileira, enfrenta momento crítico. Nos três primeiros meses de 2026, aproximadamente 19.000 insolvências (lato sensu, o que engloba todas as modalidades previstas em lei) foram instauradas na França, registrando alta de 23% em relação ao ano anterior, como indica o escritório Altares³, especializado em dados estatísticos empresariais, precisando que “a sinistralidade alcançou um nível recorde alcançando uma taxa de default de 71.100 casos, nos últimos 12 meses. Esse número engloba os processos de salvaguarda, recuperação judicial e liquidações judiciais. Grande parte as vinícolas”.

O produtor rural francês é conceituado pela lei, de forma detalhada, restando expresso que se trata de atividade civil, nos termos do artigo L. 311-1 do Código Rural e da Pesca:

“sont réputées agricoles toutes les activités correspondant à la maîtrise et à l'exploitation d'un cycle biologique de caractère végétal ou animal et constituant une ou plusieurs étapes nécessaires au déroulement de ce cycle ainsi que les activités exercées par un exploitant agricole qui sont dans le prolongement de l'acte de production ou qui ont pour support l'exploitation. Les activités de cultures marines et d'exploitation de marais salants sont réputées agricoles, nonobstant le statut social dont relèvent ceux qui les pratiquent. Il en est de même des activités de préparation et d'entraînement des équidés domestiques en vue de leur exploitation, à l'exclusion des activités de spectacle. Il en est de même de la production et, le cas échéant, de la commercialisation, par un ou plusieurs exploitants agricoles, de biogaz, d'électricité et de chaleur par la méthanisation, lorsque cette production est issue pour au moins 50 % de matières provenant d'exploitations agricoles. Les revenus tirés de la commercialisation sont considérés comme des revenus agricoles, au prorata de la participation de l'exploitant agricole dans la structure exploitant et commercialisant l'énergie produite. Les modalités d'application du présent article sont déterminées par décret.

² <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-unifica-regras-para-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais/>, acesso em 10 de julho de 2026.

³ <https://www.altares.com/fr/statistiques-defaillance-entreprises-france/bilan-2025/>, acesso em 2 de julho de 2026.

Les activités agricoles ainsi définies ont un caractère civil.”⁴

Diante da crise da empresa, o produtor rural francês tem à disposição instrumentos especiais para o seu ramo de atividade, sem prejuízo da adoção do regime comum de direito das empresas em dificuldade, quando optarem por se constituir com modelos societários próprios de comerciantes, nos termos do artigo 351-1, alínea 3, do Código Rural e da Pesca:

“Art. 351-1 - Il est institué une procédure de règlement amiable destinée à prévenir et à régler les difficultés financières des exploitations agricoles dès qu'elles sont prévisibles ou dès leur apparition, notamment par la conclusion d'un accord amiable entre le débiteur et ses principaux créanciers.

Cette procédure, exclusive de celle prévue au chapitre Ier du titre Ier du livre VI du code de commerce, est applicable à toute personne physique ou morale de droit privé exerçant une activité agricole au sens de l'article L. 311-1 du présent code.

Toutefois, les sociétés commerciales exerçant une activité agricole demeurent soumises au chapitre Ier du titre Ier du livre VI du code de commerce.

La procédure de règlement amiable s'applique à l'entrepreneur dont le statut est défini à la section 3 du chapitre VI du titre II du livre V du même code, notamment en ce qu'elle concerne son patrimoine professionnel.”⁵

⁴ Artigo L. 311-1 do Código Rural e da Pesca:

São consideradas agrícolas todas as atividades correspondentes ao domínio e à exploração de um ciclo biológico de natureza vegetal ou animal, que constituam uma ou mais etapas necessárias ao desenvolvimento desse ciclo, bem como as atividades exercidas por produtor rural que constituam prolongamento do ato de produção ou que tenham como suporte a própria exploração agrícola.

Também são consideradas atividades agrícolas a aquicultura marinha e a exploração de salinas, independentemente do regime jurídico ou previdenciário aplicável às pessoas que as exerçam.

Da mesma forma, qualificam-se como atividades agrícolas as atividades de preparação e treinamento de equídeos domésticos destinados à sua exploração econômica, excluídas as atividades de natureza artística ou de espetáculo.

Também se consideram agrícolas a produção e, quando for o caso, a comercialização, por um ou mais produtores rurais, de biogás, eletricidade e energia térmica obtidos por meio da metanização, desde que essa produção decorra, no mínimo, em cinquenta por cento, de matérias-primas provenientes de explorações agrícolas.

As receitas oriundas da comercialização dessa energia são consideradas receitas agrícolas, proporcionalmente à participação do produtor rural na estrutura responsável pela produção e comercialização da energia gerada.

As modalidades de aplicação deste artigo serão estabelecidas por decreto.

As atividades agrícolas assim definidas possuem natureza civil. (tradução livre)

⁵ Artigo L. 351-1 do Código Rural e da Pesca:

Fica instituído procedimento de tratamento amigável destinado a prevenir e solucionar as dificuldades financeiras das atividades agrícolas, desde o momento em que tais dificuldades sejam previsíveis ou tão logo se manifestem, especialmente por meio da celebração de acordo amigável entre o devedor e seus principais credores.

Esse procedimento, que substitui o previsto no Capítulo I do Título I do Livro VI do Código de Comércio, aplica-se a toda pessoa física ou jurídica de direito privado que exerça atividade agrícola, na acepção do artigo L. 311-1 deste Código.

Caso a empresa rural se organize sob a forma de uma sociedade comercial, não terá acesso ao indigitado *processo de tratamento amigável* do produtor rural, devendo se valer no sistema próprio dos comerciantes, previstos no Livro VI do Código Comercial Francês⁶.

O *processo de tratamento amigável* do produtor rural sempre foi processado pelos denominados Tribunais Judiciários (Tribunal de Grande Instância – TGI), composto de juízes togados, sem especialização na matéria de direito comercial. Desde 1º de janeiro de 2025, quando se iniciou uma grande reforma judiciária nos Tribunais de Comércio (TC)⁷ - compostos de juízes comerciantes, eleitos pelos seus pares para o exercício da função por determinado mandato - , um projeto piloto de teste transformou doze principais TCs (Paris, Nanterre, Versailles, Marseille, dentre outros) em Tribunais de Atividades Econômicas (TAE), visando maior especialização no tratamento da matéria, reformulando algumas de suas competências, dentre elas a de processar e julgar o *processo de tratamento amigável* do produtor rural. Trata-se de um período de teste, até 31 de dezembro de 2028. Novidade inserida foi a de que um assento do TAE será de um agricultor, indicado pelo Ministério da Justiça, de acordo com eleição entre os pares. Pode, em primeira vista, parecer um avanço na especialização, porém o acesso dos produtores rurais aos TAEs gera maior custo, seja de especialização da advocacia própria, ou em razão do menor número de TAEs em comparação aos TGIs, bem como pelo maior valor das custas do procedimento.

O *processo de tratamento amigável* do produtor rural, como disposto, tem previsão no art. L. 351-1 Código Rural e da Pesca, criado em 1998, com intuito de prevenir e antecipar a crise, e por tal razão tem a peculiaridade francesa de não regulamentar o seu objeto, traçando apenas a forma mínima do seu desenvolvimento. É um procedimento prévio e obrigatório para tais empresas rurais, antes de se valerem, caso assim pretendam, de um dos institutos do Livro VI do Código Comercial (*mandat ad hoc*⁸, *conciliation*⁹, *sauvegarde*¹⁰, *redressement*¹¹ et *liquidation*¹²).

Terá início com um pedido formulado ao presidente tribunal, o qual terá amplo direito de informação, com poderes para oficiar órgãos, como a Fazenda Pública, além de

Todavia, as sociedades empresárias que exerçam atividade agrícola permanecem sujeitas ao procedimento previsto no Capítulo I do Título I do Livro VI do Código de Comércio.

O procedimento de composição amigável também se aplica ao empresário cujo estatuto jurídico é definido na Seção 3 do Capítulo VI do Título II do Livro V deste mesmo Código, especialmente no que se refere ao seu patrimônio profissional. (tradução livre)

⁶ GUIMARÃES, Márcio Souza. Apontamentos sobre o direito das empresas em dificuldades (*droit des entreprises em difficulté*) em França. Revista do Advogado. AASP. Ano XXIX, setembro de 2009, nº 105, p. 142.

⁷ LOI n° 2023-1059 du 20 novembre 2023 d'orientation et de programmation du ministère de la justice 2023-2027.

⁸ *Mandat ad hoc*: procedimento confidencial e preventivo para negociação com credores, previsto no art. L. 611-3 do Code de commerce.

⁹ *Conciliation*: mecanismo de pré-insolvência para busca de acordo com credores, previsto nos arts. L. 611-4 a L. 611-16 do Code de commerce.

¹⁰ *Sauvegarde*: procedimento para o devedor que ainda não está em cessação de pagamentos, previsto nos arts. L. 620-1 a L. 628-7 do Code de commerce.

¹¹ *Redressement judiciaire*: procedimento aplicável quando há cessação de pagamentos, previsto nos arts. L. 631-1 a L. 631-22 do Code de commerce.

¹² *Liquidation judiciaire*: procedimento de liquidação quando a recuperação é inviável, previsto nos arts. L. 640-1 a L. 645-17 do Code de commerce.

determinar a exibição dos documentos que julgar necessário, podendo ser designada audiência para esclarecimentos por parte do devedor. É prevista a possibilidade de nomeação de um expert para análise da situação de crise. A empresa rural não pode estar inadimplente (*en cessation de paiements*), o que bem denota sua característica de incentivo à prevenção/antecipação da crise. Será confidencial, como também já se dá nos procedimentos de *mandat ad hoc* e conciliação expressos no Código Comercial, o que, como já comprovado, é um grande passo para o tratamento satisfatório da dificuldade da empresa; a publicidade ampla da crise sempre gera efeitos imprevisíveis, sufocando quem já está com problemas evidentes. Um conciliador será nomeado para buscar uma solução conjunta do devedor com seus credores, sob a supervisão judicial, fixando-se o prazo de dois meses de suspensão das execuções, quando, por consequência natural, uma solução deve ser encontrada. Alcançado o acordo amigável (*accord amiable*), será homologado judicialmente e fixado um prazo de observação, que normalmente coincide com a colheita ou outro ciclo próprio da atividade.

Diferença relevante está no prazo máximo de quinze anos, se o plano de reestruturação for de produtor rural individual, como reconhecido pela Corte de Cassação (CCass 29 novembro de 2017); ao contrário dos dez anos para os demais casos, inclusive em se tratando de recuperação judicial prevista no Código Comercial. Não havendo acordo, o caminho natural será o direcionamento para um dos mecanismos de insolvência do Livro VI do Código Comercial: salvaguarda, recuperação judicial ou liquidação. Em tais hipóteses, os credores recobrarão seu *status quo ante*, o que torna um grande incentivo para o sucesso do acordo. O Brasil adotou o mesmo mecanismo ao tratar da negociação pré-insolvência disposta no p.ú. do art. 20-C da Lei 11.101/2005, com nítida influência do direito francês. Há outro incentivo muito relevante, em caso de abertura da salvaguarda, recuperação ou liquidação, nos termos do artigo L. 624-21: o credor rural receberá a integralidade do valor do crédito, após o credor trabalhista, se o produto fornecido tiver sido entregue noventa dias antes da abertura dos processos; incentivo relevante para o denominado credor colaborador, que se presta a fornecer insumos para quem está em crise.

Ademais, como todo instrumento jurídico que se preste, devemos sempre verificar sua utilidade e consequente eficiência. O *processo de tratamento amigável* do produtor rural tem uma taxa de sucesso de 50%, como indica o Ministério da Justiça, contra 70% dos processos amigáveis do Código Comercial¹³. Credita-se tal diferença à desinformação do produtor rural em relação aos mecanismos de prevenção da crise da empresa rural à sua disposição, não obstante os esforços de conscientização por todos os órgãos departamentais presentes no território francês.

A crise da empresa rural americana

A economia norte americana também passa por um momento delicado em relação à crise da empresa rural, alcançando níveis cada vez maiores de processos de reestruturação e liquidação, registrando em 2025 um aumento dos pedidos judiciais em 46%, em relação ao ano de 2024¹⁴. Esse cenário é fruto de alguns fatores que, de certa

¹³ <https://www.altares.com/fr/statistiques-defaillance-entreprises-france/bilan-2025/>, acesso em 2 de julho de 2026.

¹⁴ American Farm Bureau Federation: <https://www.fb.org/intel/markets/farm-bankruptcies-continued-to-climb-in-2025>, acesso em 20 de junho de 2026.

forma, não é apenas local, mas sim uma tendência mundial, quais sejam diminuição da receita; baixa dos preços das commodities no mercado mundial — especialmente para milho e soja — combinados com margens mais frágeis na pecuária reduziram as entradas de caixa, aliados a superávits globais e uma demanda de exportação irregular, pressionando os preços para baixo. Além disso, custos elevados e despesas de produção permanecendo próximas de níveis recordes, impulsionadas por fertilizantes, combustível, mão de obra, defensivos e despesas com juros. Outro fator comum à economia brasileira e francesa, é a maior alavancagem, com produtores recorrendo cada vez mais a empréstimos operacionais maiores e a dívidas de “adiantamento/rolagem” para suprir as lacunas financeiras. Muitos estão utilizando linhas de crédito apenas para plantar, com prazos de pagamento se alongando ¹⁵.

O instrumento jurídico à disposição da empresa rural americana é previsto no Capítulo 12 do Código de Falências dos Estados Unidos, estabelecendo um regime especial de reorganização destinado ao ajuste das dívidas do chamado agricultor familiar (*family farmer*) e do pescador familiar (*family fisherman*), que possuam renda anual regular, permitindo que aqueles em situação de dificuldade financeira proponham e executem um plano para o pagamento total ou parcial de suas dívidas. Seu objetivo é oferecer um procedimento de reorganização adaptado às particularidades econômicas dessas atividades, caracterizadas, muitas vezes, pela sazonalidade da produção e da renda.

No âmbito do Capítulo 12, o devedor apresenta um plano de pagamento que prevê prestações periódicas aos credores durante um período de três a cinco anos. Como regra, o plano terá duração de três anos, podendo o juízo autorizar prazo superior quando houver motivo justificado. Entretanto, caso o plano não assegure o pagamento integral das obrigações de alimentos, como pensão alimentícia ou pensão ao ex-cônjuge, deverá obrigatoriamente estender-se por cinco anos e destinar ao pagamento dos credores toda a renda disponível (*disposable income*) do devedor. Em nenhuma hipótese a duração do plano poderá ultrapassar cinco anos.

Trata-se de regime específico, adaptando a legislação falimentar às necessidades da agricultura e da pesca familiares, eliminando diversos obstáculos que esses devedores enfrentariam caso buscassem reorganização pelos Capítulos 11 ou 13 do Código de Falências. O procedimento previsto no Capítulo 12 é mais simples, menos complexo e menos oneroso do que o do Capítulo 11, concebido para grandes reorganizações empresariais, e também se mostra mais adequado do que o Capítulo 13, destinado principalmente a pessoas físicas assalariadas com níveis de endividamento significativamente inferiores aos normalmente encontrados nas atividades rurais.

A legislação estabelece que somente agricultores e pescadores familiares que possuam renda anual suficientemente estável e regular podem requerer proteção sob o Capítulo 12. Essa exigência busca assegurar que o devedor disponha de condições econômicas para cumprir o plano de pagamento. Ao mesmo tempo, o legislador reconhece que a renda dessas atividades frequentemente apresenta caráter sazonal, razão pela qual o regime admite essa particularidade na análise da elegibilidade. O pedido de recuperação é voluntário e somente pode ser formulado pelo próprio devedor.

O devedor não poderá requerer proteção sob o Capítulo 12, nem sob qualquer outro capítulo do Código de Falências, se nos 180 dias anteriores ao novo pedido tenha tido

¹⁵ Timothy J. Anzenberger. Rising Farm Distress: Preparing for Increased Agriculture Bankruptcies in 2026–2027. <https://www.adamsandreesse.com/the-ledger/rising-farm-distress-preparing-for-increased-agriculture-bankruptcies-in-2026-2027>, acesso em 18 de julho de 2026.

processo anterior extinto em razão de descumprimento voluntário de determinações judiciais ou de ausência injustificada perante o tribunal. Da mesma forma, o benefício não poderá ser utilizado se o devedor tiver desistido voluntariamente do processo após um credor requerer medidas para executar bem gravado por garantia.

Além disso, como regra geral, nenhuma pessoa física poderá requerer recuperação sob o Capítulo 12 sem que tenha participado, nos 180 dias anteriores ao ajuizamento do pedido, de programa de aconselhamento de crédito (*credit counseling*) ministrado por entidade previamente autorizada. Apenas situações excepcionais, como casos de urgência ou inexistência de entidades credenciadas, autorizam o afastamento dessa exigência. Caso, durante esse procedimento, seja elaborado um plano de administração das dívidas, ele deverá ser juntado aos autos do processo.

O procedimento previsto no Capítulo 12 inicia-se com o pedido no tribunal de falências competente para a localidade onde o devedor reside ou, tratando-se de pessoa jurídica, onde se situam sua principal sede de negócios ou seus principais ativos. Salvo determinação judicial em sentido diverso, o pedido deve ser instruído com a relação completa dos bens e das dívidas, a demonstração das receitas e despesas correntes, a relação dos contratos em execução e dos contratos de locação ainda vigentes, bem como uma declaração detalhada sobre a situação financeira do devedor.

Após a distribuição do pedido, é nomeado um *trustee*, encarregado da condução do procedimento. Em determinados distritos judiciais existe um *standing trustee*, isto é, um administrador permanente designado para atuar em todos os processos submetidos ao Capítulo 12. Suas atribuições assemelham-se às exercidas no Capítulo 13: analisar a situação econômico-financeira do devedor, supervisionar o cumprimento do plano, receber os pagamentos efetuados pelo devedor e distribuí-los aos credores conforme os critérios estabelecidos na decisão homologatória. O ajuizamento do pedido produz imediatamente o chamado *automatic stay*, instituto que suspende automaticamente a maior parte das medidas de cobrança promovidas contra o devedor e seu patrimônio, sem a necessidade de qualquer decisão judicial nesse sentido.

O Capítulo 12 prevê ainda proteção especial aos coobrigados. Em regra, durante a vigência da suspensão automática, os credores não podem cobrar dívidas de consumo das pessoas que respondam solidariamente com o devedor, salvo autorização expressa do tribunal. O objetivo é impedir que cobranças dirigidas a familiares ou a outros corresponsáveis inviabilizem a reorganização financeira do agricultor ou pescador familiar.

Entre vinte e um e trinta e cinco dias após o ajuizamento da ação realiza-se a reunião de credores (*meeting of creditors*), conduzida pelo *trustee*. Em localidades onde não exista estrutura permanente da autoridade supervisora do sistema falimentar, esse prazo poderá ser ampliado para até sessenta dias. Durante essa reunião, o devedor presta compromisso de dizer a verdade e responde aos questionamentos formulados pelo *trustee* e pelos credores acerca de sua situação patrimonial, de suas atividades econômicas e das condições propostas para a reorganização. Em respeito ao princípio da imparcialidade judicial, o juiz responsável pelo processo não participa dessa reunião.

Após a reunião de credores, inicia-se a fase destinada ao exame do plano de reorganização. Os credores quirografários que desejarem participar das distribuições deverão apresentar tempestivamente suas habilitações de crédito, ao passo que os entes públicos dispõem de prazo mais amplo para formular suas pretensões.

O devedor deverá apresentar o plano de reorganização juntamente com a petição inicial ou, no máximo, dentro dos noventa dias subsequentes ao ajuizamento da ação, salvo prorrogação concedida pelo tribunal. O plano estabelece o valor, a periodicidade e a forma dos pagamentos que serão realizados ao *trustee*, cabendo a este efetuar posteriormente a distribuição dos recursos entre os credores, de acordo com as condições aprovadas judicialmente. Em regra, o plano vigorará por três a cinco anos e poderá prever o pagamento integral ou parcial das obrigações, desde que respeitados os requisitos impostos pelo Código de Falências.

Os créditos submetidos ao procedimento classificam-se em três categorias: créditos prioritários, créditos garantidos e créditos quirografários. Os créditos prioritários são aqueles que a legislação atribui tratamento preferencial, abrangendo, entre outros, a maior parte das obrigações tributárias e as despesas decorrentes da administração do próprio processo de reorganização. Os créditos garantidos são aqueles assegurados por garantias reais, conferindo ao credor direito de preferência sobre determinado bem caso a obrigação não seja satisfeita. Os créditos quirografários, por sua vez, são aqueles desprovidos de garantia específica, cujos titulares concorrem sobre o patrimônio geral do devedor. Como regra, o plano deve assegurar o pagamento integral dos créditos prioritários, salvo quando o respectivo credor concordar expressamente com tratamento diverso ou, tratando-se de obrigação alimentar, quando o devedor destinar toda a sua renda disponível ao cumprimento de um plano com duração de cinco anos.

Os credores garantidos têm direito a receber, no mínimo, o valor correspondente ao bem dado em garantia. Uma das principais características do Capítulo 12 reside justamente na flexibilidade conferida ao tratamento dessas obrigações. Assim, quando a dívida originalmente possuía prazo de amortização superior ao período de duração do plano — como ocorre frequentemente em financiamentos rurais destinados à aquisição de máquinas, equipamentos ou imóveis — o devedor poderá manter o cronograma originalmente contratado, desde que regularize durante o plano as parcelas vencidas e inadimplidas.

Quanto aos créditos quirografários, a legislação não exige seu pagamento integral. O plano será considerado suficiente desde que destine aos credores toda a renda disponível do devedor, ou bens de valor equivalente, durante o período de três a cinco anos, e assegure aos credores resultado econômico não inferior àquele que obteriam caso o patrimônio não protegido do devedor fosse liquidado em um processo de falência disciplinado pelo Capítulo 7; trata-se do teste denominado de *best interest of creditors test*, próprio a todo o sistema de reestruturação norte americano, muito utilizado para as hipóteses do Capítulo 11. Para esses fins, considera-se renda disponível (*disposable income*) toda a renda que exceda os valores razoavelmente necessários à manutenção do devedor e de seus dependentes, bem como aqueles indispensáveis à continuidade, preservação e operação da atividade agrícola ou pesqueira.

No prazo de até quarenta e cinco dias após a apresentação do plano, realiza-se a audiência destinada à sua homologação (*confirmation hearing*). Nessa oportunidade, o tribunal examina a viabilidade econômica da proposta, sua conformidade com as exigências legais e o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código de Falências. Os credores, previamente intimados, podem comparecer e formular objeções. As impugnações mais frequentes consistem na alegação de que o plano proporciona aos credores valor inferior ao que receberiam em uma liquidação sob o Capítulo 7 ou de que o devedor deixou de destinar toda a sua renda disponível ao cumprimento das

obrigações assumidas. Se o tribunal concluir que o plano atende aos requisitos legais, proferirá decisão de homologação (*confirmation*), tornando-o obrigatório para o devedor e para todos os credores sujeitos ao procedimento. A partir desse momento, o *trustee* passa a receber os pagamentos efetuados pelo devedor e a distribuí-los conforme as condições previstas no plano.

Caso a homologação seja recusada, o devedor poderá apresentar plano modificado, destinado a suprir as deficiências apontadas pelo tribunal, ou requerer a conversão do procedimento em liquidação, sob o Capítulo 7. Se nenhuma dessas alternativas se mostrar viável e o processo vier a ser extinto, os valores ainda não distribuídos deverão ser restituídos ao devedor, ressalvadas as quantias já destinadas aos credores e aquelas necessárias ao pagamento das despesas de administração do processo.

Uma vez homologado, o plano vincula o devedor e todos os credores por ele abrangidos. O êxito da reorganização passa a depender do rigoroso cumprimento das obrigações assumidas. O devedor deverá efetuar regularmente os pagamentos previstos e ajustar sua administração financeira às limitações impostas pelo plano. Embora permaneça na posse e na administração de seus bens, não poderá contrair novas dívidas relevantes sem consultar o *trustee*, pois novos compromissos financeiros poderão comprometer a viabilidade da recuperação.

O descumprimento das obrigações previstas no plano poderá acarretar a extinção do processo ou sua conversão em liquidação (Capítulo 7). Da mesma forma, caso fique demonstrado que o devedor praticou fraude durante o procedimento, o tribunal poderá determinar a conversão da reorganização em falência liquidatória, submetendo seu patrimônio às regras gerais aplicáveis aos processos de liquidação.

Uma vez cumpridas todas as obrigações previstas no plano de reorganização, o devedor faz jus à concessão da *discharge*, instituto que corresponde à exoneração das dívidas abrangidas pelo procedimento. Para tanto, deverá certificar, quando aplicável, que todas as obrigações alimentares vencidas até aquele momento foram integralmente adimplidas. A concessão da *discharge* libera o devedor das obrigações submetidas ao plano de reorganização e regularmente admitidas no processo, ressalvadas as exceções expressamente previstas na legislação. Em consequência, os credores cujos créditos tenham sido satisfeitos, integral ou parcialmente, na forma do plano ficam impedidos de promover novas medidas judiciais ou extrajudiciais destinadas à cobrança das obrigações extintas.

O Código ressalta que a disciplina da *discharge* apresenta elevado grau de complexidade, razão pela qual recomenda-se que o devedor obtenha orientação jurídica especializada antes de requerer proteção sob o Capítulo 12. As obrigações excluídas da exoneração deverão ser integralmente satisfeitas, seja durante a execução do plano, seja após seu encerramento, conforme sua natureza jurídica. Da mesma forma, as obrigações garantidas cuja amortização continue além do período de vigência do plano permanecem exigíveis até seu integral pagamento e, por essa razão, não são atingidas pela *discharge*.

Em situações excepcionais, o tribunal poderá conceder ao devedor uma modalidade especial de exoneração denominada *hardship discharge*, mesmo quando o plano de reorganização não tenha sido integralmente cumprido.

Essa medida somente é admitida quando o inadimplemento decorrer de circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis e alheias à vontade do devedor, sem que haja culpa de sua parte. Além disso, exige-se que os credores tenham recebido, no mínimo, o montante

que perceberiam caso o patrimônio do devedor tivesse sido liquidado em um processo de falência (Capítulo 7) - *best interest of creditors test* - e que fique demonstrada a impossibilidade prática de modificar o plano para adequá-lo à nova realidade econômica. Situações como enfermidade grave, incapacidade permanente para o trabalho, acidente incapacitante ou outros acontecimentos imprevisíveis que inviabilizem definitivamente a geração de renda suficiente para cumprir o plano constituem exemplos clássicos de hipóteses que podem justificar a concessão da *hardship discharge*. Todavia, essa modalidade excepcional de exoneração possui alcance mais restrito do que a *discharge* ordinária. Ela não produz efeitos sobre as obrigações que permaneceriam inexigíveis mesmo em um processo de liquidação disciplinado pelo Capítulo 7, preservando-se, portanto, todas as hipóteses legais de dívidas não exoneráveis.

Em síntese, o Capítulo 12 representa um regime especial de reorganização criado especificamente para atender às peculiaridades da agricultura e da pesca familiares nos Estados Unidos, com taxa média de eficiência de 60%¹⁶. Sua disciplina busca conciliar a preservação da atividade econômica com a proteção dos credores, oferecendo um procedimento mais simples e menos oneroso do que o previsto no Capítulo 11, mas suficientemente flexível para acomodar as características próprias da produção rural, especialmente a sazonalidade da renda e a necessidade de manutenção dos ativos produtivos.

Entre seus principais diferenciais destacam-se a possibilidade de reestruturar financiamentos garantidos de longo prazo, a adaptação do plano à capacidade econômica do devedor, a manutenção da posse e da administração dos bens durante a reorganização, a atuação fiscalizadora do *trustee* e a ampla proteção conferida pelo *automatic stay*. Ao mesmo tempo, o sistema preserva o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores mediante rigorosos requisitos de elegibilidade, mecanismos de fiscalização judicial, possibilidade de modificação do plano diante de alterações supervenientes e restrições à exoneração de determinadas categorias de créditos.

Conclusão

A crise da empresa rural não constitui um fenômeno isolado do Brasil, mas uma realidade observada em importantes economias agrícolas, como França e Estados Unidos. O crescente aumento dos pedidos de reestruturação e de liquidação/falência nesses países demonstra que fatores como a volatilidade dos preços das commodities, o aumento dos custos de produção, o elevado endividamento decorrente da modernização da atividade e as oscilações dos mercados internacionais afetam, de maneira semelhante, produtores rurais em diferentes sistemas econômicos.

O direito comparado evidencia, contudo, que a diferença entre esses ordenamentos não reside propriamente na existência ou na intensidade da crise, mas na qualidade dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do empresário rural. Tanto a França quanto os Estados Unidos desenvolveram regimes específicos, estruturados a partir das peculiaridades econômicas da atividade agrícola, privilegiando a atuação preventiva, a negociação antecipada com credores, a especialização dos órgãos jurisdicionais e a preservação da atividade produtiva sempre que economicamente viável.

¹⁶ Fonte: *American Farm Bureau Federation*.

No sistema francês, destaca-se a existência de procedimento próprio de tratamento amigável das dificuldades do produtor rural, concebido para estimular soluções consensuais antes da instalação da insolvência, bem como a recente especialização jurisdicional promovida pelos Tribunais de Atividades Econômicas. Nos Estados Unidos, o Capítulo 12 do *Bankruptcy Code* representa modelo sofisticado de reorganização, adaptado à sazonalidade da renda agrícola, à necessidade de preservação dos ativos produtivos e à continuidade da exploração rural, conciliando proteção ao devedor com segurança jurídica aos credores.

O Brasil, embora tenha avançado significativamente com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 e, mais recentemente, com a edição do Provimento nº 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, ainda submete o produtor rural, em grande medida, ao regime geral da Lei nº 11.101/2005. A ausência de disciplina específica faz com que um setor dotado de características econômicas próprias — como ciclos produtivos longos, forte sazonalidade, dependência climática e elevado volume de financiamento — seja tratado por mecanismos concebidos para empresas em geral.

A experiência estrangeira demonstra que a especialização normativa não representa privilégio setorial, mas instrumento de eficiência econômica. A preservação de empresas rurais viáveis protege não apenas o devedor, mas toda a cadeia produtiva, reduz custos de transação, mantém empregos, assegura o abastecimento alimentar e fortalece o sistema de crédito rural. Sob essa perspectiva, mecanismos preventivos e procedimentos adaptados às especificidades do agronegócio tendem a produzir maior previsibilidade e melhores resultados do que soluções exclusivamente repressivas ou voltadas à insolvência já instalada.

Essas breves notas de estudo comparado conduzem, assim, à conclusão de que o aperfeiçoamento do direito brasileiro das empresas em dificuldade passa, necessariamente, pela construção de um regime mais especializado para a empresa rural. A criação de instrumentos preventivos próprios, o fortalecimento da negociação pré-insolvência, a ampliação da especialização jurisdicional e o tratamento diferenciado compatível com as peculiaridades da atividade agrícola constituem medidas capazes de aumentar a eficiência do sistema, preservar empresas rurais economicamente viáveis e conferir maior segurança jurídica ao crédito rural. A crise da empresa rural é global; a resposta jurídica, entretanto, pode — e deve — ser aperfeiçoada à luz das melhores experiências do direito comparado.